



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331983-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.188 (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2331983-70.2024.8.26.0000
COMARCA: AMERICANA
AGTE. : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL
AGDO. : TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL
LTDA. (MASSA FALIDA)
INTERDO. : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (FALÊNCIA) – Decisão judicial que, ao deferir a cota da Administradora Judicial, determinou que fossem juntados, pela agravante, os documentos solicitados – Alegação de que o art. 7º da Lei n. 11.101/05 não determina a juntada de documentação além da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada do cálculo, da classificação e das informações sobre a situação atual, o que já foi juntado nos autos, e que na forma prevista no art. 7º-A, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005, sequer tem cabimento no incidente a discussão sobre a existência e a exigibilidade dos créditos, de forma que a decisão deve ser reformada– Cabimento – Basta às fazendas públicas apresentarem a relação completa dos créditos inscritos, acompanhada de cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, conforme deflui da redação do novel art. 7º-A, introduzida pela Lei n. 14.112/2020 – Hipótese na qual, diante dos dados apresentados, inclusive a quais execuções fiscais que cada crédito pertence, se mostra suficiente quanto a análise de competência do Juízo Falimentar – Ademais, pode o falido, o Administrador Judicial e os credores objetarem-se quanto aos cálculos e a classificação requerida ou, ainda, solicitarem dados e informações em caso de justificada dúvida, o que não ocorre no presente caso, sendo certo também que deve ser observada a presunção de certeza e liquidez prevista no inc. IV do § 4º do art. 7-A da Lei n. 11.101/05 – Decisão reformada para continuidade do incidente sem necessidade de juntada dos documentos solicitados – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **União Federal – Fazenda Nacional** dirigido a decisão proferida pela Exm^a Dra. Fabiana Calil Confour de Almeida, MM^a. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, nos autos do incidente de classificação de crédito

público que promove em face de **massa falida de Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda.**, apenso aos autos do pedido de falência.

A nobre Magistrada, ao deferir a cota da Administradora Judicial, determinou que fosse providenciado o necessário pela agravante (cópias de todas as certidões de dívida ativa e certidões de objeto e pé das Execuções Fiscais n. 0000468-11.2016.4.03.6134, n. 0000630-69.2017.4.03.6134, n. 0003436-14.2016.4.03.6134, n. 0004132-50.2016.4.03.6134, n. 0004898-06.2016.4.03.6134 e n. 5000273-28.2022.4.03.6134) (fl. 14).

Inconformada, a suplicante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que sequer foi intimada a se manifestar sobre a juntada dos documentos solicitados, sendo de pronto determinada sua juntada, após ouvir somente o membro do Ministério Público, sendo que o art. 7º da Lei n. 11.101/05 não determina a juntada de documentação além da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada do cálculo, da classificação e das informações sobre a situação atual, o que já foi juntado nos autos. Argui que houve confusão por parte do Juízo e do nobre administrador na distinção entre o débito inscrito em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, pois o pedido que realizou é habilitação de débitos inscritos em dívida ativa pelo ICCP, e não das certidões.

Diz que a LEF não estabelece que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, e que na verdade, é o débito inscrito em dívida ativa, representado, ou não, pela certidão, que se reveste de tais características, de forma que a obrigação que é certa, líquida e exigível, e assim, a certidão de dívida ativa (CDA) realmente decorre do ato de inscrição do débito em dívida ativa, sendo o título executivo extrajudicial que serve para instruir a petição inicial da execução fiscal (art. 784, IX, do CPC c/c art. 6º, § 1º, da LEF), mas que isso não quer dizer que seja o único meio apto a demonstrar a existência da dívida inscrita. (título que representa, não exclusivamente, o crédito), pois o débito inscrito em DAU corresponde à obrigação tributária inadimplida e submetida à inscrição, isto é, ao procedimento previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Aduz que a CDA, a seu turno, tem previsão no art. 2º, § 6º, da LEF, e corresponde ao título executivo extrajudicial gerado a partir das informações existentes no cadastro da dívida ativa sobre o débito inscrito, sendo que não há um único modelo de documento que atesta a existência da dívida ativa, sendo certo ainda que no caso do incidente em questão, previsto no art. 7º-A da Lei n. 11.101/5, a certidão de dívida ativa não é exigível. Aponta que também trouxe a documentação extraída dos sistemas da dívida ativa (SIDA), a qual, além

de representar os créditos inscritos em DAU, contém todas as informações necessárias à aferição da existência, certeza e liquidez dos débitos inscritos, e que, na forma prevista no art. 7º-A, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005, sequer tem cabimento no incidente a discussão sobre a existência e a exigibilidade dos créditos, pois os envolvidos somente podem manifestar objeções sobre os cálculos e a classificação, e as demais questões competem ao juízo da execução fiscal.

Exara que para que haja a desconstituição de um crédito tributário regularmente inscrito e trazido a estes autos, deve o contribuinte levar aos autos executivos prova robusta, consistente e peremptória para que seja elidida a presunção existente em favor do ente estatal e só então ele poderá ser desconsiderado do rol de credores, e que a consulta pela Administradora Judicial pode ser feita no endereço eletrônico do E. TRF da 3ª Região, de modo que, não há que se cogitar da juntada ilegal de certidões de dívida ativa ou certidões de objeto e pé no procedimento de ICCP, por não ter utilidade neste procedimento. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que não seja necessária a juntada a documentação solicitada (fl. 1-13).

Desnecessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º do CPC/15).

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido pelo Relator (fl. 26-28).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, com o apontamento de que a Administradora Judicial, em outros casos análogos nos quais atua, insiste na apresentação dos documentos que julga pertinentes à verificação dos créditos da União/órgãos/entes semelhantes, com a observação de que tem enfrentado raciocínio divergente (fl. 35-37).

Manifestação do Exmº. Promotor de Justiça, em auxílio na 25ª Procuradoria de Justiça Cível, Dr. André Pereira da Silva Brunoro, pelo provimento do recurso, pois não se verifica a necessidade de apresentação nem das certidões de dívida ativa, visto que o artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e nem das certidões de objeto e pé das execuções fiscais, visto que não tem o condão de afetar o ICCP, pois diante disposto no inc. II do § 4º do art. 7-A da Lei nº 11.101/05, a competência para o reconhecimento da existência, exigibilidade e do valor do crédito” fiscal, e, em consequência, a decisão sobre a prescrição e/ou decadência, está estabelecida, expressamente, ao juízo da execução fiscal (fl. 45-48).

Conclusos ao Relator aos 19 de fevereiro de 2025 (fl.

49).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar que a intimação da União, dos Estados, Distrito Federal, municípios e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público, vigem o disposto no diploma processual, em seu art. 183, § 1º e a Lei n. 11.419/06, em seus art. 5º e art. 6º:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma

deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

O recurso é tempestivo. No caso em exame, verifica-se o prazo da intimação eletrônica se iniciou aos 29 de outubro de 2024 (fl. 240 dos autos originais), primeiro dia posterior à data em que recebida a via digital do agravo de instrumento, de forma que restou observado o prazo legal.

II – DOS CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de do incidente de classificação de crédito público promovido pela agravante em face da massa falida agravada, que nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, apresenta a relação dos créditos inscritos em dívida ativa de atribuição da PRFN3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul), acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, com o apontamento de que realizados os devidos cálculos para identificar o valor devido na data da decretação da falência, foram apurados os seguintes montantes, conforme a classificação do respectivo crédito: Restituição (art. 86, inc. IV): R\$ 126.759,78; Tributário (art. 83, inc. III): R\$ 1.975.520,03; e Multa (art. 83, inc. VII): R\$ 316.542,13, e de que estão sendo habilitados apenas os créditos hígidos, que não foram atingidos por decadência ou prescrição. Requer a inclusão dos valores apontados no quadro geral de credores nas respectivas classes (fl. 1-2 dos autos originais).

Instadas a se manifestarem (fl. 219 dos autos originais), a Administradora Judicial alegou que havia a necessidade de complementação da documentação apresentada e requereu que fossem juntadas cópias de todas as certidões de dívida ativa e certidões de objeto e pé das Execuções Fiscais n. 0000468-11.2016.4.03.6134, n. 0000630-69.2017.4.03.6134, n. 0003436-14.2016.4.03.6134, n. 0004132-50.2016.4.03.6134, n. 0004898-06.2016.4.03.6134 e n.

5000273-28.2022.4.03.6134 (fl. 222-224), e a falida alegou que não se opunha à inclusão do crédito nas respectivas classes indicadas, desde que certificados pela Administradora Judicial (fl. 225 dos autos originais).

Manifestação do representante do Ministério Público, que concordou com a manifestação da Administradora Judicial, e requereu a intimação da agravante para dar cumprimento ao quanto requerido, com a apresentação das certidões das execuções fiscais (fl. 229 dos autos originais), seguido da decisão combatida.

III - MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de ser necessário que a agravante junte os documentos solicitados, ou não, para que seja possível fazer a análise dos créditos buscados.

Cabe razão à Fazenda Nacional.

Basta às fazendas públicas apresentarem a relação completa dos créditos inscritos, acompanhada de cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, conforme deflui da redação do novel art. 7º-A, introduzida pela Lei n. 14.112/2020.

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[..]

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o [art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Cumprе salientar ainda, o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, não só o disposto no inc. II do § 4º do art. 7-A da Lei n. 11.101/05 deve ser observado, mas também os demais incisos do dispositivo mencionado, dentre eles, o inc. IV, que prevê a presunção de certeza e liquidez, ainda mais porque constata-se do “anexo I” (fl. 3-22 dos autos originais), em análise conjunta com o “anexo II” (fl. 23-198 dos autos originais), que acompanharam a inicial do incidente discutido, que frente aos valores mencionados, consta a existência das respectivas execuções fiscais.

Por sua vez, compete ao Juízo Falimentar, decidir

sobre os cálculos, classificação do crédito, determinação à instauração de incidente de restituição, nos termos do art. 86, da LREF, ou a preservação da compensação prevista no art. 122, da LREF, quando requerida, bem como sobre os limites da incidência de juros ou sobre bens da massa que eventualmente estejam sob execução fiscal.

Portanto, dos dispositivos introduzidos no art. 7º-A, conclui-se que os dados para essa análise do Juízo Falimentar são os que devem ser apresentados, podendo o falido, o Administrador Judicial e os credores objetarem-se quanto aos cálculos e a classificação requerida ou, ainda, solicitarem dados e informações em caso de justificada dúvida, o que não ocorre no presente caso, que ao invés de pleitear de forma genérica, que necessária a documentação perseguida, deveria ter sido indicado de forma inequívoca as razões pelas quais os dados indicados nos documentos apresentados não são confiáveis.

Logo, desnecessária a juntada da documentação solicitada, para que se prossiga o incidente em questão.

IV – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão combatida, determinando-se o prosseguimento do incidente, sem impor à agravante a juntada dos documentos solicitados.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR